



Decisão 00043/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 01291/2022-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LYGIA RIBEIRO BERNARDO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **10/6/2020**, por meio da **Portaria 1472/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**,

na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04203/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05503/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, III-13, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos, 1 mês e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 8.539,76 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 1472, de 09/11/2020	Fl. 19, evento 17
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 02/05/1995	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fl. 3, evento 9
------------------------	------------------	---	-----------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 2, evento 16
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 14/15, evento 16

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 8.539,76	Fls. 5, 11 e 14, evento 17
--------------	----------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa a lei que fixa o valor do subsídio do cargo, mas não especifica as legislações ulteriores que o atualizam

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*;

b) os proventos não correspondem à última remuneração do servidor em razão da concessão da progressão para a referência III-13 (fl. 11, evento 17), não constando, todavia, a data de início da respectiva progressão;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está

consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Compulsando o presente feito, não vislumbro razão para se negar o registro do ato, em voga, pois vê-se que a concessão da aposentadoria está devidamente fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do Parágrafo único, do art. 3º, da sobredita Emenda Constitucional 47/2005.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou, ao menos à época da concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “os proventos não correspondem à última remuneração do servidor em razão da concessão da progressão para a referência III-13 (fl. 11, evento 17), não constando, todavia, a data de início da respectiva progressão.”.

Do compulsar as informações constantes destes autos, vislumbra-se que as informações pertinentes ao esclarecimento das divergências suscitadas pelo Eminente Procurador de Contas podem ser extraídas à pg. 6, do Evento 17, donde se tem a manifestação de que não existe tabela – Referência salarial da pg. 12 – para os servidores sob o regime de 20 horas, o que justifica o cálculo realizado às págs. 9 e 12, do mesmo Evento, bem como à pg. 13 a informação de expedição da Portaria 378-S/2020 que concedeu progressão a funcional, a partir de 11/8/2020.

Em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 43/2024-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 1472/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Lygia Ribeiro Bernardo**, a partir de **10/6/2020**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 8.539,76** (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente